

**Processo n.:** @APE 19/00447646

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Nádia Margareth Schiefler Quadros

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 660/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nádia Margareth Schiefler Quadros, consubstanciado na Portaria n. 2.898, de 14/08/2018, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de embasamento legal para o enquadramento do cargo de Técnico em Atividades Administrativas (carreira de nível médio do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual II (carreira de nível médio do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na LCE n. 275/2004), haja vista que a lotação da servidora na Secretaria de Estado da Fazenda foi posterior à vigência da LCE n. 275/2004, o que caracteriza mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, o posterior reenquadramento da servidora no cargo de Analista da Receita Estadual III (carreira de nível médio do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da LCE n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo Esforço (arts. 4º, § 2º, da LC n. 443/09 e 4º, § 2º, da LC 670/16), conforme consta no histórico da vida funcional, às fs. 50 e 51 dos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que:

2.1. adote as providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 2380, de 27/08/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo determinado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do mencionado prazo.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3595/2021**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 32/2021

**Data da sessão n.:** 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC